

VOTO

Conheço do recurso de revisão interposto por Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, contra o Acórdão 4.949/2012–TCU–2ª Câmara, por apresentar documentos novos com potencial eficácia sobre as provas produzidas nos autos, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Por meio da decisão atacada, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito apurado nesta tomada de conta especial e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do não atingimento dos fins colimados no Convênio 2.589/2001, firmado entre a Prefeitura e o Fundo Nacional de Saúde-FNS, no sentido de apoiar, técnica e financeiramente, a conclusão das obras do Hospital Regional de Novo Acordo/TO.

Nos termos do voto condutor do acórdão recorrido,

3. *Nestes autos, restou devidamente caracterizado o descumprimento do objeto pactuado entre as partes, sendo apontadas, ainda, pelo órgão repassador várias ocorrências, quando do exame da correspondente prestação de contas e nas fiscalizações empreendidas, como se vê dos Pareceres ns. 185/2004, 116/2005, 117/2007, assim como do Relatório de Inspeção n. 01/06.*

4. *Naquelas oportunidades, foram ressaltados os seguintes Achados: ocorrência de superfaturamento; pagamento do total ajustado à empreiteira contratada, embora as obras não tenham sido integralmente realizadas; realização de pagamentos em espécie, sem suporte legal; não-apresentação de extratos bancários; falta de documentação comprobatória de titularidade do respectivo terreno.*

Consoante o Parecer n. 117/2007, da Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em vistoria *in loco*, realizada no exercício de 2004, verificou-se que obras não tinham sido concluídas e se encontravam abandonadas, à mercê de depredações, sem utilidade para a população do município,

Após a citação do responsável, em solidariedade com a empresa contratada, Montreal Construtora Ltda., ambos permaneceram silentes, razão pela qual foram declarados revéis e condenados ao ressarcimento integral dos recursos repassados.

Os elementos de prova trazidos à colação por intermédio do recurso, segundo a Secretaria de Recursos-Serur, referem-se a informações desordenadas, que não permitem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos apresentados como comprovantes de despesa.

Como bem salientado na instrução transcrita no relatório, a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória de fotografias, quando desacompanhadas de documentação capaz de demonstrar a verdadeira origem dos recursos aplicados na consecução dos serviços a serem comprovados.

As conclusões da Serur, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, aliadas aos pareceres do Fundo Nacional de Saúde, a meu ver, afastam a alegação do recorrente de que, ao concluir seu mandato, em 31/12/2004, teria deixado o prédio em perfeitas condições de uso e ocupação.

De igual modo, não merecem prosperar as alegações no sentido de que o valor estabelecido no Convênio 2.589/2001 é inferior ao inicialmente pleiteado pelo Município e de que o FNS não atendeu pedido de suplementação de recursos formulado pelo recorrente, porquanto tais ocorrências

não o eximem do dever constitucional de comprovar a regular aplicação dos recursos efetivamente recebidos.

Com essas considerações, acompanhando a proposta da Serur, nego provimento ao presente recurso de revisão, mantenho inalterado o Acórdão 4.949/2012–TCU–2ª Câmara, e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator